



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 2º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805115 - e.mail: vt15.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100675-44.2018.5.01.0015
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV
COMBUS ALTERN NO EST RJ
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DECISÃO PJe

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurídica integra o regime jurídico das medidas de urgência, por meio das quais se busca a prestação de uma efetiva tutela jurisdicional, de modo a se resguardar, a tempo, o direito que se pretende tutelar caso configurada situação de periclitância do direito e preenchidos os demais requisitos legais.

Com efeito, o art. 295, do novo Digesto Processual Civil, estabelece que a tutela antecipada pode ostentar a natureza satisfativa ou cautelar, podendo ser concedida em caráter antecedente ou incidental, fundando-se em urgência ou evidência.

Desta feita, nos moldes delimitados na inicial (CPC, art. 141 e 492), pretende a parte autora a sustação da implementação do novo Plano de Cargos e Salário (PCR) da parte ré, inclusive para estabelecer a existência ou não, de ofensa legais e constitucionais a luz do que dispõem o art. 37, II, da CRFB/88 e a Súmula vinculante nº.: 43 do E. STF.

Nesse sentido, tenho que a documentação inserta no arquivo eletrônico da demanda *sub examen* não se mostra robusta e suficiente para pacificar o espírito deste julgador para deferir a medida pretendida *inaldita aletra pars*, vez que não evidenciado o risco ao resultado útil do processo, nos termos do CPC, art. 300, *in fine*, sendo mister a utilização analógica do instituto da justificação prévia, apregoada no § 2º, do art. 300 do CPC, vigente.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. **DESPACHO QUE DETERMINOU A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA ANTES DA APRECIÇÃO DA LIMINAR.** 01. EM QUE PESE A NÃO OBRIGATORIEDADE DE OITIVADA PARTE CONTRÁRIA PARA SE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, TENDO O D. MAGISTRADO QUALQUER RESQUÍCIO DE DÚVIDA QUANTO À VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO POSTULANTE, MAIS DO QUE A FACULDADE, TEM ELE O DEVER DE OUVIR A OUTRA PARTE. 02. CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

TJ-DF - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 20050020073009 DF (TJ-DF)

Assim, no exercício do poder geral de cautela, bem como em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório (CRFB, art. 5º, LV), determino a intimação da ré para que se manifeste acerca da antecipação pretendida, no prazo improrrogável de cinco dias.

Cumprido ou decorrido *in albis*, voltem-me conclusos para demais deliberações, inclusive para designação de audiência.

RIO DE JANEIRO , 18 de Julho de 2018

CARLOS EDUARDO DINIZ MAUDONET

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CARLOS EDUARDO DINIZ MAUDONET]



1807181248045500000077856409

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo